DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária sobre o valor dos honorários de advogado nas desapropriações deve recair sobre a diferença entre a quantia oferecida pelo expropriante e o valor total da condenação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Recurso extraordinário nº 78 363 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração.

Brasília, 21 de outubro de 1975. — *Eloy da Rocha.* Presidente — *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Foi provido o RE 78 363-RS, em parte, "para que se estenda a correção monetária à parcela de honorários".

A decisão, que teve como relator o Ministro Aliomar Baleeiro, foi subscrita pelos Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim.

A este acórdão a Prefeitura opôs embargos declaratórios. Depois de afirmar haver, por ocasião do depósito inicial, pago também ao advogado, conclui:

"Dessa maneira, nos parece, *data venia,* que o pensamento da eg. Turma, é que a correção monetária a ser paga ao patrono dos Recorrentes, deve ser calculada, apenas sobre o saldo a receber, e não sobre o total a que a Prefeitura foi condenada na desapropriação ou melhor, explicando que a correção monetária não venha a ser computada também, sobre uma quantia já recebida pelos interessados."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Dos eminentes Ministros componentes da eg. Turma que julgou o recurso extraordinário apenas o eminente Ministro Rodrigues Alckmim está presente e poderá melhor esclarecer sobre o sentido da decisão.

Pela leitura dos votos e, principalmente do aditamento proferido pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, cheguei à conclusão de haver a eg. Turma estabelecido a correção monetária apenas para as importâncias não recebidas, mas não no sentido amplo a que deseja o embargante.

É que, embora o embargado tenha recebido parte de seus honorários, fizera-no em setembro de 1973, quando o cálculo dos mesmos fora feito em março de 1971. Portanto, a correção monetária recairá sobre o *quantum* total dos honorários até setembro de 1973 e daí para cá apenas sobre a importância ainda não recebida.

Esta conclusão encontra-se agora prestigiada pelo apoio e esclarecimento do eminente Ministro Rodrigues Alckmim, que tomou parte no julgamento.

Recebo, assim, os embargos para declarar o acórdão, nos termos deste voto.

EXTRATO DA ATA

RE 78 363 (EDcl) — RS — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Embte., Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Adv. Hugo Mosca).

Decisão: Recebidos os embargos, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.